



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1688911 - RJ
(2017/0186919-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ MARCO TAYAH
ADVOGADO : MARCO TAYAH - RJ011951
**AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO
ESTADO DO RJ**
**ADVOGADOS : ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
THIAGO GOMES MORANI - RJ171078**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/1990. OAB. EXCEPCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Em homenagem à jurisprudência consolidada pelo Pretório Excelso nos autos da ADI n. 3.026/DF a respeito da natureza jurídica não autárquica da OAB, que constitui uma excepcionalidade aos demais Conselhos de fiscalização profissional, esta Corte Superior de Justiça vem fixando, caso a caso, as nuances jurídicas consequenciais de tal fato, como na hipótese dos autos em que o contrato de trabalho deverá ser regido pela CLT. Precedente: REsp n. 507.536/DF, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 18/11/2010, DJe de 6/12/2010.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1688911 - RJ
(2017/0186919-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ MARCO TAYAH
ADVOGADO : MARCO TAYAH - RJ011951
**AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO
ESTADO DO RJ**
**ADVOGADOS : ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
THIAGO GOMES MORANI - RJ171078**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/1990. OAB. EXCEPCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Em homenagem à jurisprudência consolidada pelo Pretório Excelso nos autos da ADI n. 3.026/DF a respeito da natureza jurídica não autárquica da OAB, que constitui uma excepcionalidade aos demais Conselhos de fiscalização profissional, esta Corte Superior de Justiça vem fixando, caso a caso, as nuances jurídicas consequenciais de tal fato, como na hipótese dos autos em que o contrato de trabalho deverá ser regido pela CLT. Precedente: REsp n. 507.536/DF, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 18/11/2010, DJe de 6/12/2010.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que assim dispõe (e-STJ, fl. 565):

Inicialmente, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, não houve juízo de valor a respeito dos arts. 183, 490 e 492 do CPC/1973 (e das teses a eles vinculada), fazendo incidir o teor da Súmula 211/STJ.

Noutro passo, como bem apontado pelo MPF, o entendimento assentado pela Corte de origem alinha-se à jurisprudência do STJ no sentido de que, conforme orientação do Pretório Excelso no

julgamento da ADI n. 3.026/DF, a OAB não possui natureza de entidade autárquica, de forma que seus contratos são regidos pelas disposições da CLT.

Em suas razões, o agravante sustenta que não deve incidir o teor da Súmula n. 568/STJ ao caso, haja vista a reserva de competência do órgão colegiado para formação de jurisprudência e o fato de que somente haveria um precedente específico sobre a questão.

Ato contínuo, pugna pela existência do regime estatutário dos servidores que ingressaram no serviço sob a égide da Lei n. 4.215/1963, o qual constituiria, inclusive, direito adquirido.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Dos autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante bem delineado na referida decisão e como bem apontado pelo MPF, o entendimento assentado pela Corte de origem alinhou-se à jurisprudência do STJ no sentido de que, conforme orientação do Pretório Excelso no julgamento da ADI n. 3.026/DF, a OAB não possui natureza de entidade autárquica, de forma que seus contratos são regidos pelas disposições da CLT, e não pelo regime estatutário dos servidores públicos.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90.

[...]

6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97.

7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT.

[...]

(REsp n. 507.536/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJe de 6/12/2010).

Assim, não se diga que inexistiria jurisprudência dominante a respeito da matéria, dado que a questão constitui mera decorrência lógico-jurídica, de observância mandatória, do entendimento desenvolvido pelo Pretório Excelso nos autos da supramencionada ADI.

Nesse passo, a alegação da parte não constitui óbice à manutenção do entendimento, a uma, porque, como dito acima, o tema constitui apenas uma faceta circunstancial conglobado pela questão subjacente (natureza não autárquica da OAB), e a duas, porque a ausência de posicionamento em contrário de qualquer das turmas na própria Corte consolida o entendimento majoritário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.688.911 / RJ

Número Registro: 2017/0186919-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00197304220114025101 201151010197304

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARCO TAYAH

ADVOGADO : MARCO TAYAH - RJ011951

RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ

ADVOGADOS : ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264

THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ MARCO TAYAH

ADVOGADO : MARCO TAYAH - RJ011951

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ

ADVOGADOS : ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264

THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022